



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.918613/2011-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.304 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de abril de 2017
Assunto COFINS
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência para que a Delegacia de origem constate se o crédito utilizado na PER/DCOMP em tela já foi utilizado em PER/DCOMP anterior

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antônio Carlos da Costa Cavalcanti, José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório da DRJ/BHE no Acórdão 02-46.467 - 1ª Turma da DRJ/BHE (fl. 111):

Contra a contribuinte precitada foi emitido o Despacho Decisório à fl. 97, por meio do qual foi parcialmente homologada a compensação efetuada por meio de PER/Dcomp.

A homologação parcial foi motivada pela insuficiência do crédito utilizado para compensar integralmente o débito informado. O crédito utilizado se refere a pagamento indevido ou a maior de Cofins, código de receita 5856. A contribuinte declarou que pretende compensar referido crédito com débitos de Cofins, código de receita 2172, relativos aos meses de março a maio de 2005.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 26/09/2011, fl. 108, em 25/10/2011 a interessada apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 2 a 18, acompanhada dos documentos às fls. 19 a 107, alegando, em síntese, que a administração fazendária incorreu em erro ao considerar a compensação pleiteada por meio da PER/Dcomp nº 26246.70269.281105.1.3.04-4201, uma vez que o crédito não foi utilizado para quitação do débito nela constante, e que a cobrança de multa de mora é indevida, posto que não houve ausências de recolhimento mas tão somente pagamento em modalidade distinta. Acrescenta que, ainda que assim não fosse, houve denúncia espontânea da infração nos termos do art. 138 do CTN, de modo que o débito merece ser cancelado e transcreve doutrina, jurisprudência e julgados administrativos que entende virem ao encontro de seus argumentos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, com a seguinte Ementa:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 01/02/2005 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO.

A desistência do pedido de compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/Dcomp, o qual somente será deferida caso o pedido de compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento.

COMPENSAÇÃO E ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A compensação total ou parcial de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil deverá ser acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido A contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls 126/145) e alegou em síntese que:

A compensação solicitada não teria sido homologada integralmente porque inexistiria crédito suficiente disponível para compensação dos débitos informados no PERD/COMP nº 08190.31710.031007.1.7.04-5790. A insuficiência se deveria principalmente porque se considerou que o crédito havia sido utilizado em compensação anterior, na PER/Dcomp nº 26246.70269.281105.1.3.04-4201.

No entanto, asseverou a embargante que foi comprovado que o referido crédito não foi utilizado para quitação do débito em pauta, ainda que não tenha sido realizado o cancelamento formal da PER/Dcomp nº 26246.70269.281105.1.3.04-4201.

Argumentou que "não seria razoável admitir que um crédito compensável devidamente constituído fosse desconsiderado pela ausência de procedimento de cancelamento de DCOMP, mera formalidade administrativa". (fl. 129)

Defende também, a embargante, a impossibilidade de incidência de multa de mora em razão da inoccorrência de mora e ocorrência da denúncia espontânea.

Os pedidos da embargante foram os seguintes (fls 144/145):

- seja determinado o cancelamento de PER/Dcomp nº 26246.70269.281105.1.3.04-4201, haja vista que o crédito reconhecido não foi efetivamente utilizado pela Recorrente e a falta de seu cancelamento tem gerado dúvida no que diz respeito aos pedidos de compensação posteriores, bem como seja utilizado o montante integral de seu crédito na compensação que ora se pleiteia;
- seja homologada integralmente a compensação pleiteada por meio da PERD/COMP nº 08190.31710.031007.1.7.04-5790, de 03/10/2007, haja vista a suficiência do crédito e o correto enquadramento do procedimento realizado ao instituto da denúncia espontânea, de modo a autorizar o afastamento da aplicação de multa aos débitos declarados, de acordo razões apontadas.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais negou o recurso voluntário com a seguinte Ementa (fl. 305):

Data do fato gerador: 15/04/2005, 15/05/2005, 15/06/2005 DCTF. RETIFICAÇÃO. DÉBITO. DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INEXIGIBILIDADE. No julgamento do REsp 1.149.022, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de débito tributário, declarado em DCTF retificadora, em data anterior e/ ou na mesma data de transmissão da respectiva declaração, configura denúncia espontânea nos termos da legislação tributária e, conseqüentemente, afasta a incidência da multa moratória.

Recurso Voluntário Provido.

A embargante foi notificada da decisão e dos procedimentos fiscais pertinentes (fl. 269 a 272) e apresentou em embargo de declaração (fls 275/283), alegando que:

2. A Embargante, ao apurar a COFINS, incluiu dentre as receitas tributadas pelo regime da não cumulatividade, algumas receitas que estariam sujeitas ao regime cumulativo, o que implicou erro na apuração da base de cálculo da contribuição, acarretando recolhimento a maior, no valor de R\$ 5.940.968,79, de forma que foi efetuada a retificação da DCTF e da DACON do período correspondente.

3. A Embargante pleiteou através da PER/Dcomp nº 26246.70269.281105.1.3.04-4201 a compensação desses valores com débitos de COFINS cujo fato gerador ocorreu em janeiro de 2005, no valor original de R\$ 3.964.671,02.

4. A despeito do referido pedido de compensação ter sido formalizado, o crédito não foi utilizado para quitação do débito em questão, já que foi constatada a inexistência de indicação em DCTF e em DACON. Não obstante, tão pouco foi cancelado o PERD/COM conforme se constata dos documentos acostados aos autos.

5. Deste modo, a Embargante pleiteou a compensação do referido crédito de R\$ 5.940.968,79, com débitos de COFINS na modalidade cumulativa, referentes à competências de março a maio de 2005, formalizando o PERD/COMP nº 08190.31710.031007.1.7.04-5790.

6. Em despacho decisório, o referido pedido de compensação foi parcialmente homologado, por entender a fiscalização que, não obstante houvesse o direito creditório, parte dele já havia sido utilizado para compensação, fruto do PER/Dcomp nº 26246.70269.281105.1.3.04-4201, pelo que imputou aos débitos de março a maio de 2005. Também foi aplicada multa por atraso no pagamento.

7. Diante do indeferimento parcial da compensação, a Embargante apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente, sob o entendimento de que não houve cancelamento formal do PER/Dcomp nº 26246.70269.281105.1.3.04-4201 e que o caso não permitia o benefício da denúncia espontânea.

8. A Embargante apresentou então Recurso Voluntário, a que foi dado parcial provimento, apenas para afastar a exigência de multa de mora sobre os débitos cuja compensação foi homologada pela autoridade administrativa, aplicando, assim, o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.149.022, decidido sob o regime do art. 543-C do CPC.

9. Todavia, com o devido respeito e acatamento, entende a Embargante que o v. acórdão está eivado de omissão no que diz respeito à origem do crédito, razão pela qual são opostos os presentes Embargos.

O pedido da contribuinte foi pelo "conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, para que seja integrado o v. acórdão proferido por essa C. Turma julgadora, em relação aos vícios supra apontados" (f. 282).

Considerando que foi "verificada omissão do acórdão vergastado em relação a ponto sobre o qual a turma deveria haver se pronunciado", os embargos de declaração foram admitidos pelo Despacho S/Nº – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 324/326).

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira.

Os Embargos de Declaração Voluntário interpostos pela contribuinte são tempestivos e atendem aos pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

A Embargante alega ser titular de crédito no valor de R\$ 5.940.968,79, e que a origem do crédito pode ser verificada com base nos documentos acostados ao presente processo, especialmente na comprovada não utilização da PER/DCOMP no 26246.70269.281105.1.3.04-4201, uma vez que esta não serviu para extinção de crédito tributário. Este ponto especialmente não foi objeto do Acórdão embargado.

Nesse contexto, julgo relevante para a decisão verificar se o crédito alegado pela Embargante tem respaldo e também se a PER/DCOMP no 26246.70269.281105.1.3.04-4201 efetivamente não teria sido utilizada.

Dessarte, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora possa elaborar relatório para esclarecer os pontos indicados Embargos de Declaração, especificamente no que concerne à existência do crédito da embargante e à utilização da PER/DCOMP no 26246.70269.281105.1.3.04-4201.

Deve, em seguida, ser ofertada ao Contribuinte, bem como à Fazenda Pública, oportunidade para que possam contra arrazoar, se entenderem necessário, acerca do relatório produzido.